



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001396-66.2017.5.02.0018 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

(s)

## RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de Id. 194ec75 (fls. 248/250 do pdf), da lavra do MM Juiz do Trabalho Jerônimo Azambuja Franco Neto, cujo relatório adoto e que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a segunda ré, tempestivamente, pelas razões de Id. 04e18d9 (fls. 254/264 do pdf). Alega ser parte ilegítima para responder pelas parcelas do acordo inadimplidas, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Contrarrazões apresentadas pelas razões de Id. c313b9f (fls. 271/280 do pdf).

Dispensada a manifestação circunstanciada do Ministério Público do Trabalho.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, pois proposto a tempo e subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (Id. d7c1e36), recolhidas as custas e o depósito recursal pela ré (fls. 265/268), conheço do recurso interposto pela reclamada.

### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

#### I . Da legitimidade passiva da 2ª reclamada

Aduz a recorrente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em síntese, negando a prestação de serviços do autor em seu benefício.

Sem razão.

Com efeito, uma vez indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica de direito material, legitimado está o ora recorrente para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que n esta última a legitimidade deve ser apurada em abstrato, de acordo com a teoria da asserção.

**Rejeita-se a preliminar, portanto.**

#### II - Da responsabilidade subsidiária

Insurge-se a recorrente contra a sua condenação subsidiária com relação ao pagamento das parcelas do acordo que foram inadimplidas pela empregadora, 1ª reclamada.

Os argumentos apresentados pela recorrente para a exclusão da sua responsabilidade patrimonial são de que firmou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, contrato este de natureza comercial. Além disso, nega a prestação de serviços em seu benefício.

Ocorre que a hipótese não discute a responsabilidade subsidiária com relação às verbas decorrentes do contrato

de trabalho que não foram quitadas pela empregadora. As partes (reclamante e 1ª reclamada) celebraram acordo em audiência (Id. f81426e), permanecendo suspensa a decisão sobre a responsabilidade subsidiária quanto ao valor do acordo e respectiva multa.

Desse modo, embora cabível a condenação subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora, nos moldes preconizados pela Súmula 331, IV, do TST, tal verbete não se aplica ao caso em exame, porque a recorrente não anuiu com o acordo, o qual foi homologado sem a sua participação.

A respeito do tema, cito jurisprudência do C. TST, com a qual compartilho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO ENTRE A RECLAMANTE E A PRESTADORA DE SERVIÇO SEM A PARTICIPAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** O Acordo judicial foi celebrado entre a reclamante e a empresa prestadora de serviços sem a participação do Município. Diante disso, a decisão regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária do ente municipal, está em consonância com a Súmula 331, IV/V, do TST, porquanto a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, em face dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada, depende da presença do Município no título executivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR -433200-57.2009.5.09.0513, 3a Turma, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 9/3/2012)

Destarte, por a 2ª reclamada, ora recorrente, não integrar o título executivo judicial, inviável o reconhecimento de sua responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo valor da avença inadimplida. A pretensão de atribuir responsabilidade a quem não anuiu com os termos do acordo implica violação aos artigos 836 da CLT.

Reformo, para determinar a exclusão da responsabilidade da 2º ré quanto aos termos do acordo homologado pelo Id. f81426e.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso interposto pela 2ª reclamada, **REJEITAR** a preliminar arguida e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para excluir a sua responsabilidade pelo inadimplemento do acordo, nos termos do voto do Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto pela 2ª reclamada, **REJEITAR** a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Valdir Florindo, que nega provimento ao recurso, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para excluir a sua responsabilidade pelo inadimplemento do acordo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA, VALDIR FLORINDO e JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA .

Relator: o Exmo. Juiz WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

Revisor: o Exmo. Desembargador VALDIR FLORINDO

São Paulo, 09 de Abril de 2019.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretaria da 6ª Turma

**WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA**  
**Relator**

## VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA]**

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19021118474586100000042575560



Documento assinado pelo Shodo